

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA		UF: RS
ASSUNTO: Recredenciamento da Fundação Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), com sede no município de Bagé, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC N°: 202118875		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES N°: 206/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Fundação Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), código e-MEC nº 5322, com sede na Rua Melanie Granier, nº 51, Centro, no município de Bagé, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 26 a 28 de junho de 2023, tendo sido emitido o Relatório nº 177449, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	5,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,83
Eixo 4: Políticas de gestão	5,00
Eixo 5: Infraestrutura	4,50
Conceito Final Faixa	5

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 23 de abril de 2024, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou no seguinte sentido:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o

Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 6º, caput, da referida PN nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

IV - processos de gestão institucional;

V - salas de aula;

VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII - infraestrutura tecnológica;

VIII - infraestrutura de execução e suporte;

IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X - AVA, quando for o caso;

XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII - bibliotecas: infraestrutura.

4.2 Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida na aba do endereço sede.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida na aba do endereço sede.
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida na aba do endereço sede
INDICADORES		
Art. 6º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.5: PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação

Art. 6º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, política institucional para a modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 6º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 3.11: política de atendimento aos discentes	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 6º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 4.5: processos de gestão institucional	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 6º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.2: salas de aula	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 6º, XI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 6º, XII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.9: bibliotecas: infraestrutura	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 6º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 6º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: infraestrutura tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 6º, VIII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: infraestrutura de execução e suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 6º, IX	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: recursos de tecnologias de informação e comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 6º, X	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: ambiente virtual de aprendizagem (AVA)	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de **recredenciamento institucional** para oferta de cursos superiores na **modalidade à distância**, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 14838

CNPJ: 09.341.233/0001-22

Razão Social: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 5322

Nome/Sigla da Mantida: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

Endereço: Rua Melanie Granier, nº 51, Bagé, RS, CEP - 96400-500

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Considerações do Relator

O presente processo trata do credenciamento da Fundação Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202118875 e distribuído a este Relator no dia 23 de abril de 2024.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais foram atendidos pela instituição, de modo que a avaliação, realizada no período de 26 a 28 de junho de 2023, atribuiu o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco).

Observa-se que a interessada apresentou todas as informações necessárias e encontra-se em conformidade com as Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e nº 23/2017, republicadas no DOU, em 3 de setembro de 2018.

Logo, considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e o resultado de apreciação da SERES, este Relator entende que a Fundação Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) apresenta condições que amparam o seu credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Fundação Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), com sede na Rua Melanie Granier, nº 51, Centro, no município de Bagé, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente